Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 412/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4948/2015
PROTOCOLO	: 1584379
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPÍO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: GESIEL FARIA DE SOUZA - ME
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÁS GLP – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INVESTIDURA – LIMITE DE UM ANO – PRAZO EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço em que ocorrer ilegalidade na investidura de membros da comissão de licitação por exceder o prazo limite de um ano, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, realizado pelo Município de Miranda, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida em razão da ilegalidade na investidura de membros da comissão de licitação.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 07/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 09/2015**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de gás GLP P13 e P45 para atender as demandas da Prefeitura e suas respectivas secretarias, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de fevereiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

O valor registrado é de R$ 134.548,00 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais), como previsto pela Cláusula Décima Primeira.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 17, 25 e 33) como o Ministério Público de Contas (peças 27 e 37) analisaram os autos e consignaram pela IRREGULARIDADE do feito, pelos motivos expostos:

> - O Decreto n. 2192/2013, de nomeação do pregoeiro e membros da comissão de licitação, teve vigência no período de 31/01/2013 a 30/01/2014.
>
> - A equipe nomeada por tal Decreto não poderia atuar no certame em tela, uma vez que seu julgamento ocorreu em 27/01/2015.
>
> - Houve divergência entre os nomes dos membros indicados no Decreto e aqueles que atuaram e rubricaram no procedimento e julgamento das propostas.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 28 e 29). A Ordenadora de Despesas ofertou seus argumentos (peça 31).

Retornaram os autos à análise técnica (peça 33) que consignou:

> *Assim reanalisados, constatamos que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, oportunidade em que somos por ratificar e opinar novamente pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 009/2015, bem como consequentemente da Ata de Registro de Preços nº 007/2015.*

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 37) e opinou:

> *Assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os argumentos trazidos na manifestação do responsável (peça 31) não têm o condão de agregar ao processo elementos saneadores das irregularidades inicialmente destacadas.*
>
> *Desta forma, este Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer n. 17.349/2015 (peça 27).*

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício evidenciado nos autos cinge, exclusivamente, à atuação de comissão de licitação sem o devido respaldo legal, através de decreto de nomeação para atuar no respectivo período em que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Como observado, a nomeação do pregoeiro e equipe para os trabalhos de licitação ocorreu através do Decreto n. 2192/2013, que teve sua vigência na data da publicação, em 31/01/2013.

Considerando, assim, a previsão legal de que a investidura dos membros da Comissão de Licitação não excederá a 1 (um)[1] ano, de fato, referido Decreto teve sua vigência exaurida em 31/01/2014.

Ante isto, como bem ilustra a equipe técnica, inexistindo novo decreto para investidura de Membros da Comissão de Licitação, os trabalhos desenvolvidos não se revestiram da necessária competência formal e legal, uma vez que o procedimento em tela foi deflagrado em janeiro de 2015.

Nesse passo, face à impropriedade verificada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[2], c/c o artigo 45, inciso I[3], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates e, ainda que superada a divergência arguida quanto à recondução de membros da comissão de licitação (vedada em sua totalidade) para atuar em período subsequente (artigo 51, §4º, Lei 8666/93, alhures citado), cumpre lembrar que, especificamente nas licitações pela modalidade Pregão Eletrônico, a designação do Pregoeiro, para o período de um ano, admite reconduções (Decreto 5450/2005, artigo 10, § 3º [4]).

[1] Art. 51.
§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[3] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[4] Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 09/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 07/2015**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Miranda MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** a Ordenadora de Despesas responsável, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644.915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SEATC JRC/ARP

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.